



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04571/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Marialvo Laureano dos Santos Filho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIOS E GERENTES DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE. A inexistência de incorreções enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00219/18

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO* dos *ORDENADORES DE DESPESAS* da *SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA – SER* e do *FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – FADAT*, *DRS. MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 17 DE MARÇO)*, *LEONILSON LINS DE LUCENA (INTERVALO DE 18 DE MARÇO A 01 DE ABRIL)* e *MARCONI MARQUES FRAZÃO (INTERSTÍCIO DE 02 DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO)*, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Receita, Dr. Marconi Marques Frazão, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no que se refere à realização de despesas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04571/17

respeito ao princípio contábil da competência, ao atendimento integral da Resolução Normativa RN – TC – 03/2010 e à correta elaboração dos demonstrativos contábeis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04571/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Receita – SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT, relativas ao exercício financeiro de 2016, Drs. Marialvo Laureano dos Santos Filho (período de 01 de janeiro a 17 de março), Leonilson Lins de Lucena (intervalo de 18 de março a 01 de abril) e Marconi Marques Frazão (interstício de 02 de abril a 31 de dezembro), apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 518/534, constatando, sumariamente, que: a) as contas da SER e do FADAT foram apresentadas a este Tribunal no prazo legal; b) a pasta possui oito unidades orçamentárias, quais sejam, Secretaria de Estado da Receita, Escola de Administração Tributária, Primeira Gerência Regional, Segunda Gerência Regional, Terceira Gerência Regional, Quarta Gerência Regional, Quinta Gerência Regional e o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT; c) o FADAT foi criado através da Lei Estadual n.º 8.445, de 28 de dezembro de 2007, e regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 29.118, de 26 de março de 2008; e d) o objetivo primordial do referido fundo é prover os meios para a realização de programas voltados para o aprimoramento dos serviços de arrecadação e administração tributária, a capacitação de recursos humanos e ações de educação fiscal.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os técnicos da DIA I verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 10.633, de 18 de janeiro de 2016, fixou as despesas orçamentárias das diversas unidades orçamentárias da SER no montante de R\$ 293.948.508,00, sendo R\$ 11.149.000,00 para o FADAT; b) durante o exercício, após a abertura de créditos adicionais suplementares e anulações de dotações, foram autorizados créditos para a secretaria e para o fundo que totalizaram R\$ 248.134.055,64 e R\$ 12.624.843,30, respectivamente; c) as despesas orçamentárias empenhadas somaram R\$ 247.384.508,13 e R\$ 9.309.231,62, nesta ordem; d) os RESTOS A PAGAR inscritos atingiram o valor de R\$ 518.384,01 e R\$ 4.205.311,57, respectivamente; e) nenhum dispêndio foi executado através de adiantamentos; e f) no ano de 2016, a SER informou que concluiu duas seleções, na modalidade Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor – SQC.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte, apesar de destacarem a ausência de irregularidades nas presentes contas, assinalaram a necessidade do envio de recomendações para que a gestão da pasta estadual observe o regime de competência da despesa pública, presente, de forma completa e regular, todos os documentos componentes da prestação de contas, bem como elabore corretamente os demonstrativos contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04571/17

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Manuseando o caderno processual, constata-se que as contas apresentadas pelos Administradores da Secretaria de Estado da Receita – SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT, Drs. Marialvo Laureano dos Santos Filho (período de 01 de janeiro a 17 de março), Leonilson Lins de Lucena (intervalo de 18 de março a 01 de abril) e Marconi Marques Frazão (interstício de 02 de abril a 31 de dezembro), tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pelo diretamente órgão e pelo fundo durante todo o exercício financeiro de 2016, não obstante a constatação de algumas pequenas falhas de natureza formal.

Com efeito, conforme análise dos especialistas da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. De toda forma, cabe o envio de recomendações para que a gestão do órgão estadual observe o regime de competência da despesa pública, apresente, de forma completa e regular, todos os documentos que compõem a prestação de contas anual, em conformidade com o disciplinado na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010, bem como elabore corretamente os demonstrativos contábeis tanto da Secretaria de Estado da Receita quanto do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT.

E, de mais a mais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelos mencionados Gestores dos recursos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *verbo ad verbum*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04571/17

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Receita – SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT, Drs. Marialvo Laureano dos Santos Filho (período de 01 de janeiro a 17 de março), Leonilson Lins de Lucena (intervalo de 18 de março a 01 de abril) e Marconi Marques Frazão (interstício de 02 de abril a 31 de dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2016.

2) *INFORME* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Receita, Dr. Marconi Marques Frazão, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no que se refere à realização de despesas em respeito ao princípio contábil da competência, ao atendimento integral da Resolução Normativa RN – TC – 03/2010 e à correta elaboração dos demonstrativos contábeis.

É a proposta.

Assinado 7 de Maio de 2018 às 07:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2018 às 12:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2018 às 13:25



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL